



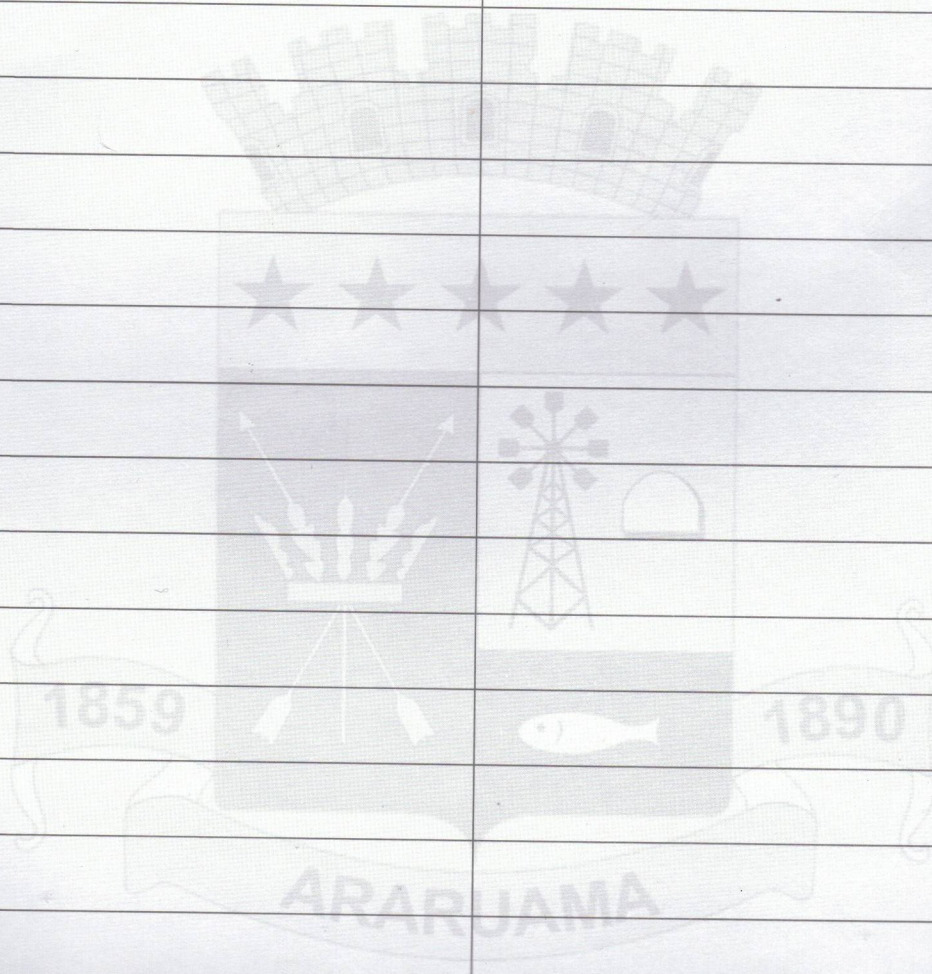
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:5804 /3 / 2026
DATA: 18/03/2026- 15:42:10
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: JHL COMÉRCIO E SERVIÇO
SENHA: IESU99A

comli



ILMO SR. PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 5801
FLS. Nº 02
EM 18/03/2026
Assinatura / Carimbo

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.065/2026 - MODALIDADE: EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025

A empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.282.080/0001-41, já devidamente habilitada e classificada no Pregão Eletrônico nº 082/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.930.288/0001-33, o que faz com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei Federal.º 14.133/2021, estabelece:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico."

DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa SS Representações e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa JHL nos itens 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico em epígrafe, em síntese, a Recorrente sustenta que a habilitação e a classificação da empresa vencedora deveriam ser revistas, apresentando como argumentos principais a capacidade técnica supostamente incompatível com a dimensão do contrato afirmando que o contrato envolve o fornecimento e instalação de aproximadamente 1.818 aparelhos de ar-condicionado, o que demandaria significativa estrutura operacional, logística e equipes técnicas. Assim, argumenta que seria necessário verificar se os atestados apresentados pela JHL comprovam experiência compatível com essa escala de execução;

Necessidade de verificação da estrutura operacional da empresa vencedora, sustentando que a execução contratual exigiria mobilização simultânea de equipes técnicas, logística de transporte e planejamento operacional, razão pela qual a Administração deveria avaliar se a empresa vencedora possui estrutura empresarial suficiente para executar contrato dessa magnitude;

Possível inexecutabilidade da proposta apresentada, alegando que os preços ofertados pela JHL estariam significativamente abaixo de valores de mercado, especialmente quando considerados os custos de fornecimento dos equipamentos e de instalação.

Para sustentar essa tese, apresenta comparações com preços de equipamentos disponíveis no mercado, estimativas de custos médios de instalação e uma análise econômica própria, segundo a qual os valores ofertados estariam entre 31% e 44% abaixo dos custos estimados de mercado. Diante dessas alegações, a empresa requer que a Administração realize diligência administrativa, para que a JHL apresente planilha detalhada de composição de custos, comprovação de estrutura operacional e demonstração da viabilidade econômica da proposta.

Entretanto, como será demonstrado, nenhum dos argumentos possui respaldo fático ou jurídico suficiente para justificar qualquer alteração no resultado do certame.

O recurso apresentado revela-se meramente especulativo e desprovido de provas, buscando apenas desconstituir a regular classificação da recorrida.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

PROCESSO N. 5804
115. 03
ASSINATURA E CARIMBO



JHL COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, consagra a necessidade de interpretação teleológica e finalística das regras editalícias, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e evitando desclassificações baseadas em meros formalismos.

O art. 5º da Lei estabelece como princípios das licitações públicas, entre outros a competitividade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa

Nesse contexto, a jurisprudência do TCU consolidou entendimento de que irregularidades formais que não comprometam a competitividade ou a isonomia não devem ensejar desclassificação de licitantes, conforme Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário.

Assim, eventuais inconsistências meramente formais devem ser tratadas à luz do formalismo moderado, evitando prejuízo ao interesse público.

DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JHL, alegando suposta capacidade técnica compatível com a escala do contrato. Contudo, suas alegações carecem de qualquer comprovação objetiva, limitando-se a interpretações unilaterais que não encontram respaldo nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O Edital do certame exige em seu item 12.4.1.1.1, que para fins de habilitação técnica que *ipsis litteris*, "O licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (ACT) que comprove a experiência em fornecimento de bens de natureza e complexidade similar.", requisito este plenamente atendido pela documentação apresentada pela Recorrida.

Cumprir destacar que a legislação aplicável às licitações públicas não exige identidade absoluta entre os quantitativos constantes do atestado e aqueles previstos no objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de experiência anterior compatível com a natureza da contratação.

Nesse sentido, eventual tentativa de impor exigências mais rigorosas do que aquelas expressamente previstas no Edital configura verdadeira inovação indevida no procedimento licitatório, o que afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Dessa forma, revela-se juridicamente improcedente qualquer tentativa de restringir a participação da Recorrida com base em interpretação indevida acerca da extensão de sua capacidade técnica.

PROCESSO N.º 5804
PIS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

Não obstante todo o exposto, cumpre ressaltar que a habilitação técnica da empresa JHL foi corretamente reconhecida pela Comissão Permanente de Licitação e pela Secretaria de Municipal de Administração, através de PARECER TÉCNICO.

DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA OPERACIONAL PRÉVIA

A Recorrente sustenta que a execução do contrato exigiria estrutura operacional significativa e questiona se a Recorrida possuiria tal capacidade.

Contudo, o Edital não estabeleceu qualquer exigência de comprovação prévia de estrutura operacional específica, tampouco exigiu demonstração de equipes mínimas ou capacidade instalada previamente à contratação.

A tentativa de impor exigências não previstas no instrumento convocatório configura clara violação ao princípio da vinculação ao edital, que rege os procedimentos licitatórios.

Admitir tal interpretação implicaria criar requisito de habilitação inexistente, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A capacidade de mobilização operacional é elemento inerente à execução contratual e não constitui requisito autônomo de habilitação, salvo quando expressamente previsto no edital, o que não ocorre no presente caso.

Dito isto, ressaltamos que a JHL apenas apresentou proposta para o fornecimento do material, razão pela qual a discussão acerca da capacidade operacional da empresa no que tange a logística operacional significativa, envolvendo mobilização de equipes técnicas, transporte, armazenamento e planejamento de execução não deve prosperar.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente sustenta que os preços ofertados pela Recorrida seriam inexequíveis, apresentando comparações genéricas com valores de mercado, entretanto, tais alegações não se sustentam juridicamente.

Primeiramente, cumpre destacar que diferença de preços em relação a referências de mercado não constitui, por si só, prova de inexecuibilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara nesse sentido:

“A inexecuibilidade de proposta não pode ser presumida a partir de simples comparação com valores de mercado, devendo ser demonstrada de forma objetiva.” (Acórdão TCU 2622/2013 – Plenário)

PROCESSO Nº 5804
1ª. 05

ASSINATURA E CARIMBO



No caso em tela, a Recorrente limita-se a apresentar estimativas próprias de mercado, sem demonstrar efetivamente a impossibilidade de execução contratual, além disso, as comparações apresentadas no recurso *sub examine* baseiam-se em preços de varejo, que não refletem necessariamente os valores praticados em negociações corporativas ou aquisições em escala.

Dessa forma, não há qualquer prova concreta de que a proposta apresentada pela Recorrida seja inexequível.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

O recurso apresentado não demonstra irregularidade documental, descumprimento do edital ou impossibilidade técnica de execução do objeto por parte da Recorrida, apenas se limitando a levantar dúvidas e conjecturas, sem apresentar prova objetiva que justifique a revisão do julgamento realizado pela Administração.

DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Cumprir destacar que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelece a legislação que rege as contratações públicas.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e do interesse público.

No presente caso, a proposta apresentada pela empresa Recorrida mostrou-se regular, compatível com as exigências editalícias e economicamente vantajosa para a Administração, tendo sido corretamente classificada no certame após a análise conduzida pela Comissão de Licitação.

Nesse contexto, eventual desclassificação da proposta da Recorrida com base em alegações meramente interpretativas ou desprovidas de comprovação técnica implicaria afronta direta ao princípio da proposta mais vantajosa, além de comprometer a economicidade e a eficiência do procedimento licitatório.

Assim, diante da regularidade da proposta apresentada e da ausência de qualquer elemento concreto que justifique sua desconsideração, deve ser preservado o resultado do certame, mantendo-se a classificação da Recorrida, em estrita observância ao interesse público e aos princípios que regem as contratações administrativas.

PROCESSO Nº 5804
115. 06

ASSINATURA E CARIMBO





JHL COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos formais;

No mérito, o seu total indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

A consequente manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 082/2025, por absoluta conformidade com a legislação e com o edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama, 16 de março de 2026.

THAYNA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA – SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 26.933.468-6 - CPF: 149.532.947-00

PROCESSO N° 5804
FIS. 07
ASSINATURA E CARIMBU



jhlcomercioeservicos@outlook.com



(22) 98108-4184



Av. John Kennedy, 121 - Sala 14 - Centro. Araruama - RJ, 28970-000.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 5804

Número de Folhas 08

A/AO Samli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 18/03/2026.

Assinatura do Funcionário